DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6423/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25253/2016
PROTOCOLO	: 1727333
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 472.456,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA D EREGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 63/2016** - (fls. 133-170) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 21/2016** – (fls. 572-587), tendo como objeto o registro formal de preços para contratações futuras, visando à aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros com fornecimento parcelado, para atender a merenda escolar, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação de Itaquiraí/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada A.R.P., Cláusula Décima - (fls. 579).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 21/2016 é de 1 (um) ano, conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 577).

Diante da ausência de encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, o Corpo Técnico determinou a intimação do responsável (fls. 590-593) para se manifestar nos autos em face da impropriedade apresentada.

Em resposta, o Senhor Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e juntou documentos às fls. 599-604.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta

primeira fase opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, tendo em vista a ausência CNDT relativa à época de realização do Pregão Presencial nº 63/2016, consoante Análise *ANA-2ICE-6539/2017* - (fls. 605-612).

O douto Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento do Corpo Técnico, exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–12139/2018* - (fls. 613-614) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 63/2016* (fls. 133-170) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto nº 3.555/00, Decretos Municipais nº 1.391/06, nº 2.068/06, Leis Complementares nº 123/2006, e nº 147/14, e, Lei nº 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros com fornecimento parcelado, para atender a merenda escolar, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação de Itaquiraí/MS, conforme consignado no item 2 do Edital (fls. 135).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Aparecida Santos de Oliveira Quevedo - Epp	05.550.574/0001-57
Jonas Antônio Lazzarin - Epp	37.184.272/0001-07
Nivaldo de Souza Meira - Epp	00.073.351/0001-22
Panificadora e Confeitaria Cantina Italiana Ltda - me	01.523.026/0001-87
Toniazzo & Toniazzo Ltda - me	16.044.356/0001-67

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 21/2016* (fls. 572-587) com os compromitentes nela consignados, estimando um

valor total de R$ 472.456,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), e estabelecendo como prazo de vigência o período de 1 (um) ano.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 588-589.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que os atos praticados não estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual não merecem receber a aprovação - (fls. 610-611), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 63/2016 realizado pelo Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela ausência de envio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Panificadora e Confeitaria Cantina Italiana Ltda - me, conforme item 3.7 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor Ricardo Favaro Neto, ordenador de despesas atual, inscrito no CPF nº 328.742.359-20, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2020.*
> *b) irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2016, celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04), como contratante, e, de outro lado, as empresas Aparecida Santos de Oliveira Quevedo - Epp (CNPJ Nº 05.550.574/0001-57), Jonas Antônio Lazzarin - Epp (CNPJ Nº 37.184.272/0001-07), Nivaldo de Souza Meira – Epp (CNPJ Nº 00.073.351/0001-22), Panificadora e Confeitaria Cantina Italiana Ltda - me (CNPJ Nº 01.523.026/0001-87) e Toniazzo & Toniazzo Ltda - me (CNPJ Nº 16.044.356/0001-67), uma vez que a irregularidade do procedimento licitatório induz a da formalização da Ata de Registro de Preços.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização da Ata, mediante a seguinte dicção - (fls. 614):

> *Em que pese o corpo técnico da ICE haver emitido sua análise pela irregularidade dessa primeira fase, este Ministério Público de Contas entende tratarse apenas de caso de ressalva.*
> *O lapso temporal entre a assinatura da Ata e a data de expedição do documento requerido é curto, presumindo-se que a situação da empresa, à época, era a mesma que fora posteriormente demonstrada pela CNDT apresentada.*
> *Recomenda-se ao Jurisdicionado que observe com maior rigor a elaboração de outros procedimentos a fim de prevenir a ocorrência de situações como as verificadas nestes autos.*
> *Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina que esta Corte de Contas adote o julgamento pela LEGALIDADE e REGULARIDADE com RESSALVA do procedimento licitatório realizado na*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 63/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 21/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

A Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas apontam falha a respeito da ausência de encaminhamento da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), documento indispensável nesta fase ora em apreço.

Intimado, o responsável informou que, por um equívoco, encaminhou o documento errado no lugar da CNDT, juntando aos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas requerida, com data atualizada (fls. 599-604).

A exigência de CNDT confere à Administração Pública a possibilidade de afastar de suas licitações e contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de preveni-la contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso tais empresas venham a contratar com a Administração e faltem às obrigações trabalhistas com os seus empregados, utilizados nos serviços contratados pela Administração.

Todavia, na presente hipótese, a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas considera-se plausível, tendo em vista que tempestivamente após sua intimação promoveu a juntada da CNDT atualizada.

Além disso, o lapso temporal compreendido entre a assinatura da A.R.P. (28/07/2016) e a data de expedição da CNDT (23/02/2017) é relativamente curto, podendo-se presumir que a situação atual da empresa é a mesma de quando deveria ter sido apresentado o documento.

Assim, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos à análise por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto, discordando do entendimento da Equipe Técnica, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 63/2016**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 21/2016,** firmada entre **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF n.º 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como unidade licitante, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da ausência de encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator